



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 156/2024**.

RELATOR: VEREADOR **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 156/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 10/12/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada neste mesmo dia 10/12/2024, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 10.250,10 (dez mil duzentos e cinquenta reais e dez centavos), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, os recursos para cobertura do crédito adicional referido no artigo anterior, serão provenientes de anulação de parte da seguinte dotação orçamentária, conforme menciona no art. 2º do projeto



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003900300032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que o Projeto de Lei nº 156/2024, propõe a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2024, para pagamento por indenização a empresa SEBRAE – SERV DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, referente aos prenhezos confirmados pela Fertilização in Vitro.

O autor juntou parecer jurídico, que conclui favoravelmente a liquidação da despesa, somente depois de ultrapassadas as ressalvas.

Pois bem, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, Lei nº 2.510/2023, diz em seu art. 44, § 5º, que:

“Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

(...)

§ 5º. É vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, para abertura de créditos destinados a cobrir despesas relacionadas à indenizações, reequilíbrio econômico-financeiro nos valores de contratos de obras e serviços, custeio de festas e eventos e quando a abertura do crédito se referir a crédito solicitado em projeto de lei rejeitado pelo Poder Legislativo.”

Como visto, está vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º, do artigo 44, que inicialmente era de 7%, foi alterado para 10%. Caso a administração tenha dotação suficiente no orçamento para cobrir tal despesa, a utilização não está vedada, é de responsabilidade do gestor autorizar ou não o pagamento da indenização, trata-se de uma ação de gestão, constituindo reserva da administração. A matéria apresentada neste sentido, somente procura partilhar responsabilidade, que é exclusiva do Executivo, com os senhores Vereadores, malferindo assim o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Assim sendo, por se tratar de despesa relacionada ao convênio nº 053/2023, firmado entre o Município de Conceição do Castelo e o SEBRAE-Ser. de Apoio as Micros e Peq. Empresa-ES, destinado a fertilização in vitro de gado de leite, que onerou o Município, sem autorização legislativa, temos que, conforme lista de presença e nota fiscal juntados ao presente processo, os serviços foram



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003900300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

prestados a contento, e ainda, de acordo o parecer jurídico que opina favoravelmente pela liquidação da despesa, pelo reconhecimento da dívida, com ressalva, somos pelo prosseguimento da matéria para que o soberano plenário possa se manifestar através do voto dos Vereadores.

Quanto a abertura do crédito solicitado no presente projeto, como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Pois bem, como os recursos para a suplementação pleiteada será proveniente de anulação de dotações orçamentárias, conforme menciona no art. 2º do projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, **a prévia autorização legislativa** e **a indicação dos recursos**.

Diante ao exposto, temos que **a abertura do crédito**, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, **neste aspecto**, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
- ES, em 10 de dezembro de 2024.

**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**-.....RELATOR

**AUGUSTO SOARES**-.....COM O RELATOR



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003900300032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

*ehalles*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ** - .....COM O RELATOR

*J. Aguiar*  
**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** - .....COM O RELATOR

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM** - .....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO** - .....COM O RELATOR

*Thiago Damiao Lopes*  
**THIAGO DAMIÃO LOPES** - .....COM O RELATOR

*Wesley Satlher da Costa*  
**WESLEY SATLHER DA COSTA** - .....COM O RELATOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 156/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.250,10 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos), para suplementar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas pois, será anulada dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 10 de novembro de 2024.

  
Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora  
CRC 022025/O

== RECEBEMOS ==

Em 10/12/24

